



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000174/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2001

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matérias que não tenham sido prequestionadas na impugnação, em razão da preclusão.

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO INEPTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DECADÊNCIA.

É inepto o recurso que desatende as normas processuais administrativas. Não se conhece do recurso inepto, o que impede a apreciação do seu mérito, inclusive a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência do lançamento relativo ao Debcad nº 35.056.949-5, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária relativa ao período de 03/2000 a 05/2001, Debcad nº 35.056.949-5 (e-fls. 3 a 21), partes da empresa, SAT/RAT e “Terceiros” e de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em não informar, em Gfip, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68), Debcad nº 37.031.889-7 (e-fls. 306 a 329).

Em relação ao Debcad nº 37.031.889-7, consta que o lançamento decorreu de identificação da infração no curso de diligência fiscal. Embora regularmente notificado em 25/09/2007 (e-fl. 335), esse lançamento não foi impugnado.

Em relação ao Debcad nº 35.056.949-5, consta dos autos que o processo foi reconstituído a partir de peças apresentadas pelo próprio contribuinte (e-fls. 30 e 31). Foi, então, reaberto prazo para impugnação (e-fl. 35), que foi apresentada em 30/05/2005 (e-fls. 41 a 43) e foi considerada improcedente (e-fls. 339 a 344).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls 361 a 399) em que se alegou:

- a) a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores de 03/2000 e 04/2000;
- b) a inconstitucionalidade da cobrança do adicional de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT) por ofensa ao princípio da legalidade, porquanto o legislador ordinário teria sido omissor na definição de elementos constitutivos da exação, como atividade preponderante e riscos leve, médio ou grave;
- c) a impossibilidade de definição, em regulamento, de o que vem a ser atividade preponderante porque somente a lei poderia fixar elementos da hipótese de incidência;
- d) a inconstitucionalidade da delegação legal, ao Presidente da República, para definição de o que vem a ser atividade preponderante e riscos leve, médio ou grave;
- e) a inconstitucionalidade da fixação e modificação de alíquotas pelo Poder Executivo;
- f) a inconstitucionalidade da instituição do SAT/RAT por lei ordinária;
- g) a inconstitucionalidade do inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- h) a inconstitucionalidade das contribuições ao Incra e ao Sebrae;
- i) a inexigibilidade da contribuição ao Sebrae por não se tratar de micro ou pequena empresa;

j) a inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco;

k) a necessidade de retroação da lei para aplicação da penalidade mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo em relação à decisão que apreciou o lançamento relativo à obrigação principal, Debcad nº 35.056.949-5.

Em face da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades. Não conheço das demais alegações porque nenhuma delas foi prequestionada na impugnação (e-fls. 41 a 43) e, portanto, quedaram-se preclusas. Não conheço também das alegações recursais relativas ao Debcad nº 37.031.889-7 porque não foi objeto de impugnação. Conheço tão-somente da questão relacionada à decadência, matéria de ordem pública, nos termos e limites que passo a analisar.

Alegou, o recorrente (e-fls. 362 a 367), que estariam decaídos os períodos de 03/2000 a 05/2001, porquanto a ciência do lançamento teria ocorrido em 19/05/2005 e haveria comprovação do pagamento parcial do tributo devido.

1 A decadência em relação ao Debcad nº 37.031.889-7

O recorrente se equivoca ao afirmar que a intimação do lançamento teria ocorrido em 19/05/2005. Nessa data, ocorreu a lavratura do auto de infração que versa sobre o descumprimento de obrigação acessória (e-fl. 306), Debcad nº 37.031.889-7, cuja ciência se deu em 25/09/2007 (e-fl. 335) e que não foi impugnado.

A ausência de impugnação tempestiva implica a inexistência de litígio, como estabelecido no art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O efeito de não impugnar o lançamento é a revelia, nos termos do art. 21 daquele decreto. Com a revelia, não há decisão de primeira instância e, por conseguinte, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, não poderia haver a interposição de recurso voluntário. Se interposto, ele é inepto por falta dialeticidade, já que não há decisão recorrida. Nesse sentido, reproduzo a ementa do Acórdão nº 203-05.583:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nr. 70.235/72, tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. Recurso voluntário não conhecido, por inepto.

Registre-se que, ainda que o recurso, na parte relativa ao Debcad nº 37.031.889-7, fosse recebido como impugnação, pelo princípio da fungibilidade, mesmo assim não haveria litígio, pois a peça foi apresentada quase quatro anos após a ciência do lançamento, ultrapassando o prazo impugnatório de trinta dias.

Portanto, o recurso voluntário não tem como ser conhecido em relação ao Debcad nº 37.031.889-7, sequer para apreciação, de ofício ou a pedido, da decadência porque não há litígio instaurado sobre o lançamento.

O não conhecimento do recurso em razão da sua inépcia impede a análise das questões de mérito, o que inclui a prejudicial de decadência.

2 A decadência em relação ao Debcad nº 35.056.949-5

Em relação ao lançamento da obrigação principal, Debcad nº 35.056.949-5, a ciência se deu pessoalmente, em 29/06/2001 (e-fl. 3); portanto, dentro do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário relativo ao período de 03/2000 a 05/2001.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência do lançamento relativo ao Debcad nº 35.056.949-5, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital